



EM Nº 003/2026

Florianópolis, 15 de janeiro de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.971 e 4.972 no RICMS/SC-01.

A Alteração 4.971 modifica o inciso I do § 3º do art. 246 do Anexo 2, regulamentando a alteração promovida pela [Lei nº 19.670, de 18 de dezembro de 2025](#), no art. 1º do Anexo II [da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#).

O dispositivo alterado estabelece uma das hipóteses nas quais o contribuinte pode fruir dos benefícios relacionados à importação concedidos pelo *caput* do art. 246 do Anexo 2 sem observar o disposto no § 2º do mencionado artigo (fruição completa dos benefícios apenas após 3 anos da concessão do regime especial) – caso ele realize operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a determinado valor, que foi atualizado para R\$ 280.000.000,00 por ano pela Lei nº 19.670, de 2025.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da minuta, a Alteração 4.971 produz efeitos a contar de 19 de março de 2026, data de produção de efeitos da alteração legal regulamentada, conforme o art. 2º da Lei nº 19.670, de 2025.

Ademais, a Alteração 4.972 acrescenta o § 6º ao art. 285 do Anexo 2, regulamentando o § 4º do art. 1º da [Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023](#), acrescentado pela [Lei nº 19.672, de 18 de dezembro de 2025](#).

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Reproduz-se abaixo o teor da Exposição de Motivos nº 197/2025, que acompanhou o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 19.672, de 2025, explicando o mérito da alteração:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera o art. 1º da [Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023](#), que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

A minuta realiza um ajuste técnico na redação do mencionado dispositivo, que, com fundamento no [Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023](#), concede crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado.

Isso porque a Constituição da República estabelece, em seu art. 175¹, que a delegação dos serviços públicos deve ser feita nas modalidades concessão ou permissão e obrigatoriamente ser precedida por licitação. Contudo, previamente à promulgação da Constituição, a delegação a particulares da execução do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina era regulada pela [Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980](#), que permitia tal delegação também sob a forma de autorização.

Tendo em vista o contexto mencionado, o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina² assegurou o direito de prorrogação de todas as concessões então vigentes por novo período e estabeleceu que as autorizações e permissões então vigentes seriam convertidas em concessão.

Essa prorrogação foi feita por meio da [Lei nº 10.824, de 17 de julho de 1998](#). Contudo, em decisão transitada em julgado em 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou inconstitucional a mencionada lei, uma vez que ela permitiu que a prorrogação fosse feita sem licitação prévia.

Como, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, as delegações continuaram vigentes e as empresas continuaram a operar normalmente, foi celebrado, em 8 de outubro de 2021, um acordo judicial entre o Ministério Público de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no qual foi pactuada a substituição das outorgas antigas por “Termos de Compromissos Provisórios”, enquanto não houvesse licitação, além de permitir “Seleções Simplificadas” para cobrir linhas cujos termos fossem extintos ou renunciados.

Tais termos, por seu caráter precário, se assemelham juridicamente mais ao instituto da autorização de serviço público do que aos da concessão ou permissão.

Mais recentemente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [nº 5.549](#) e [nº 6.270](#), considerou constitucional a possibilidade de prestação de serviço de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da infraestrutura mediante mera autorização estatal e sem licitação prévia – reconhecendo, portanto, a constitucionalidade das

¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

² Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente à Constituição.

§ 1º A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.



Seleções Simplificadas e da celebração de Termos de Compromissos Provisórios, que, atualmente, permanecem sendo a forma de delegação do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina.

Acontece que, na redação do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, reproduzida no caput do art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, é utilizado o termo “concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros”, que, conforme dito, não é a forma de delegação atualmente utilizada em Santa Catarina.

Para adequar o benefício à realidade catarinense, buscou-se a aprovação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, do [Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025](#), que acrescentou o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, estabelecendo que, especificamente para Santa Catarina, o benefício em questão também se aplica ao óleo diesel e ao biodiesel destinados a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros “cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial”.

A presente minuta de anteprojeto de lei, então, internaliza na legislação catarinense o disposto no § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, acrescentando o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, com regra do mesmo teor.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 246	Alteração 4.971	
<p>Art. 246. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha sido detentor de regime especial relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, em substituição ao disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, exceto em relação às operações com aço, cobre, coque, alumínio e prata (NCM 7106), o crédito presumido resultará em carga tributária final equivalente a:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Desde que previamente autorizado pelo Fisco, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:</p> <p>I – realizar operações de saída subsequente de mercadoria importada com o tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano; ou</p> <p>.....</p>	<p>Art. 246.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>I – realizar operações de saída subsequente de mercadoria importada com o tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, em montante igual ou superior a R\$ R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) por ano; ou</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.971 modifica o inciso I do § 3º do art. 246 do Anexo 2, regulamentando a alteração promovida pela Lei nº 19.670, de 18 de dezembro de 2025, no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.</p> <p>O dispositivo alterado estabelece uma das hipóteses nas quais o contribuinte pode fruir dos benefícios relacionados à importação concedidos pelo <i>caput</i> do art. 246 do Anexo 2 sem observar o disposto no § 2º do mencionado artigo (fruição completa dos benefícios apenas após 3 anos da concessão do regime especial) – caso ele realize operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a determinado valor, que foi atualizado para R\$ 280.000.000,00 por ano pela Lei nº 19.670, de 2025.</p> <p>Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da minuta, a Alteração 4.971 produz efeitos a contar de 19 de março e 2026, data de produção de efeitos da alteração legal regulamentada, conforme o art. 2º da Lei nº 19.670, de 2025.</p>

Redação Atual	
Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 - art. 1º	
<p>Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido resultará em carga tributária final equivalente a:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:</p> <p>I – realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou</p> <p><i>(Redação vigente a partir de 19/03/2026, conforme o art. 2º da Lei nº 19.670, de 2025)</i></p> <p>.....</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p align="center">Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 285</p> <p>Art. 285. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 21/23, fica concedido aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado, crédito presumido equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p>	<p align="center">Alteração 4.972</p> <p>Art. 285.</p> <p>§ 6º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros cujo vínculo com a Administração Pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.</p>	<p>A Alteração 4.972 acrescenta o § 6º ao art. 285 do Anexo 2, regulamentando o § 4º do art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, acrescentado pela Lei nº 19.672, de 18 de dezembro de 2025.</p>
<p align="center">Redação Atual</p>		
<p align="center">Lei nº 18.701, de 2023 - art. 1º</p>		
<p>Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros cujo vínculo com a Administração Pública se dê por meio</p>		

de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.		
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--